



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 207-71.  
2012.6.17.0074 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DO BELMONTE – PERNAMBUCO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Coligação Cresce Belmonte

**Advogados:** Luís Alberto Gallindo Martins e outros

**Agravados:** Eugênio Marcelo Pereira Lins e outro

**Advogados:** André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros

**Agravada:** Coligação Frente Popular de São José de Belmonte

**Advogados:** Márcio José Alves de Souza e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REGISTRO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO.  
INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, *i*, DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNÇÃO DE DIREÇÃO.  
EMPRESA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. FATO  
INCONTROVERSO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO  
ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIDA.  
AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Por se tratar de matéria interna da agremiação, não cabe à coligação adversária impugnar registro de candidatura por irregularidades em convenção de outro partido. Precedentes.

2. Sendo incontroverso que o candidato exercia função de direção/gerência em empresa que mantinha contrato com o Poder Público, e não tendo a Corte de origem se pronunciado sobre tal fato para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, resta violado o art. 275 do Código Eleitoral, impondo-se a anulação do acórdão recorrido.

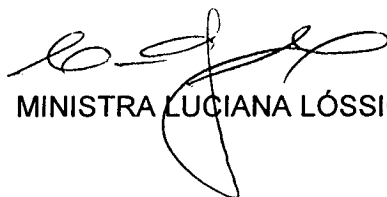
3. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

4

unanimidade, em prover o agravo regimental para prover parcialmente o recurso especial, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized representation of the name Luciana Lóssio.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Cresce Belmonte em face da decisão de fls. 581-585, que negou seguimento ao recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que, reformando sentença, deferiu o registro de candidatura de Eugênio Marcelo Pereira Lins ao cargo de prefeito do Município de São José do Belmonte/PE, nas eleições de 2012 (fls. 587-596).

A agravante alega que *“verifica-se, claramente, que houve de fato a violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a corte regional deixou de enfrentar questões de fundamental importância para o correto deslinde da controvérsia”* (fl. 589).

Sustenta que, quanto à sua falta de legitimidade ativa, *“não se trata de impugnação do DRAP pela coligação agravante, mas, sim, de que o candidato agravado não demonstrou, a tempo e a modo, que sua escolha obedeceu os ditames legais”* (fl. 594).

É o relatório.

## VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, mantenho a decisão agravada, proferida nestes termos:

Inicialmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não se haver omitido o Tribunal de origem sobre nenhuma questão relevante. Ao contrário, todos os pontos que se reputam omissos foram decididos expressamente, tanto que a recorrente, às fls. 452-453, não aponta nenhum prejuízo ao exame das questões versadas no recurso especial.

Adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral, que se pronunciou nestes termos (fls. 565-566):

[...]

2. *Em preliminar, cumpre apontar a inadmissibilidade do recurso.*

*Concessa máxima venia, no aresto recorrido não se vislumbra infração – ou negativa de vigência – "artigo 1º, II, "i", c/c, IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90" (fl. 291). É que o recorrido não mantém contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com o Poder Público do município em que pretende concorrer ao cargo de vereador.*

*No entanto, tais argumentos expendidos nas razões de apelo especial já foram analisados pelo acórdão regional, porquanto o recurso aviado tem o intuito de rediscutir matéria fática por via oblíqua, circunstância que encontra óbice na Súmula n. 279 do STF e Súmula n. 7 do STJ.*

3. *No mérito, caso venha a ser apreciado, tem-se que melhor sorte não socorre à recorrente.*

*Conforme se depreende da moldura fática do acórdão regional, todos os temas invocados pela coligação recorrente já foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo (fls. 380/390), não trazendo o recorrente fundamentos capazes de infirmar aquelas conclusões adotadas pela Corte Regional, in verbis:*

***Nos presentes autos, verifico, através do contrato social Empresa Construcaj Construção LTDA, fls. 182/185 dos autos, que o Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins não é sócio gerente da empresa em questão. Neste contrato, em sua cláusula sétima, está explícito que o Sr. João Ribeiro da Silva Júnior exerce a gerência da sociedade, sendo responsável pela mesma quanto às questões de direção, administração ou representação. (...)***

***Portanto, não há que se falar em desincompatibilização ou sem se fazer análise se as cláusulas dos contratos que a empresa Construcaj realiza com o Poder Público são 'cláusulas uniformes', tendo em vista que a vedação acima mencionada só se aplica aos que exerçam cargo de direção, administração ou representação na empresa, o que não é o caso dos autos, vez que o candidato a Prefeito, ora recorrente, não desempenha nenhuma das funções na pessoa jurídica citada.***

***Quanto a suposta sonegação de documentações, quando do pedido de registro de candidatura, é sabido que esta Corte tem se posicionado no sentido de admitir a juntada de documentos necessários ao registro de candidatura em sede de recurso.***

***Ora, se aos pedidos de registro de candidatura que foram feitos no prazo legal, registros estes que tiveram ao seu dispor o tempo e prazo mais longo, esta Corte tem flexibilizado a juntada de documentos em sede recursal, mais ainda deve admitir tais ações***

*em um registro de candidatura que, por força das circunstâncias, substituição de candidato falecido, teve disponível muito menos tempo do que o normal.*

*No mesmo sentido, entendo que a convenção municipal tem competência para indicação de substituição de candidato, mais ainda quando os Diretórios Nacional e Estadual não opuseram qualquer obstáculo à indicação do Candidato Recorrente, pois, mais uma vez reitero meu entendimento que esta Especializada não deve enfrentar os problemas internos das agremiações partidárias, a fim de que se mantenha independência destas." (fls. 383/384) – Negritei.*

*Nesse contexto, revela-se irretocável a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que, em conformidade com a legislação de regência da matéria, assentou a inexistência de causa desincompatibilização decorrente de inelegibilidade, bem como qualquer outro impedimento que pudesse obstacularizar o registro das partes recorridas.*

*Assim, ausente qualquer inovação de argumentos de direito, ausente a discussão de questão especialmente relevante e sendo impossível nessa esfera jurisdicional o reexame da matéria fática, por aplicação analógica das Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF, cumpre prestigiar o decisum da Corte Regional que, à vista das circunstâncias, bem julgou o caso.*

Com efeito, o Tribunal de origem foi categórico no sentido de que o candidato não era sócio gerente da empresa, nem era responsável pela sua direção, administração ou representação, não havendo por que se examinar, em consequência, se o contrato firmado pela mesma empresa com o Poder Público continha, ou não, cláusulas uniformes (fls. 383-384), desde que não se configurava a hipótese de desincompatibilização prevista na alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

Para rever essa conclusão, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 279-STF).

Quanto à arguida irregularidade da escolha do candidato substituto, por estar em eventual desacordo com o estatuto do partido, entendo que, em se tratando de eleições municipais, o órgão executivo municipal, em princípio, possui competência para proceder à substituição, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, ainda mais quando a escolha não foi objeto de impugnação pelo diretório nacional ou estadual.

Assim, antes de haver ofensa ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, na verdade, esse entendimento preserva o princípio da autonomia partidária.

De qualquer modo, no caso, falece legitimidade à recorrente para investir contra a deliberação de convenção municipal de outros partidos ou coligações, como se colhe de precedente deste Tribunal, a saber:

*DRAP. Impugnação. Legitimidade.*

*– Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não possui a coligação adversária legitimidade para impugnar registro de candidatura quanto a irregularidade em convenção partidária.*

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 79-12.2012.6.06.0089, de minha relatoria, de 30.10.2012.)*

Finalmente, no tocante à sonogação de bens na respectiva declaração, considerou o Tribunal de origem que o pedido do candidato era regular, motivo pelo qual, para rever essa afirmação, também seria preciso revolver matéria de fato e de prova.

Ademais, a exigência constante do inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.504/97 é a de instruir o pedido com a declaração de bens, não havendo nenhuma penalidade, sobretudo para fins de indeferimento do pedido, se a declaração for omissa em relação a algum bem, ainda que não seja regularizada.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 581-585.)

Da leitura das razões recursais, verifico que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão hostilizada, limitando-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ<sup>1</sup>.

Ademais, correta a decisão agravada quando assenta a ilegitimidade da Coligação Cresce Belmonte para impugnar o registro dos ora agravados.

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que *“não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção”*, porquanto *“trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar”* (ARESPE nº 22.534/SP, de 13.9.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

Além disso, para chegar-se à conclusão diversa da Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, de que, na espécie, incidiria a inelegibilidade prevista na alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, seria

<sup>1</sup>Súmula nº 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que vedado nesta instância especial (Súmula-STF nº 279<sup>2</sup>).

As demais teses foram devidamente enfrentadas pela decisão impugnada.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente,  
peço vista dos autos.

---

<sup>2</sup> Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

*10*

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 207-71.2012.6.17.0074/PE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Cresce Belmonte (Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros). Agravados: Eugênio Marcelo Pereira Lins e outro (Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros). Agravada: Coligação Frente Popular de São José de Belmonte (Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.





**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) deu provimento a recurso para deferir o pedido de registro de candidatura formulado por Eugênio Marcelo Pereira Lins ao cargo de prefeito do Município de São José do Belmonte/PE para as eleições de 2012, afastando a incidência da inelegibilidade da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 (fls. 380-389).

Eis a ementa do julgado (fl. 380):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR FALECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDICAÇÃO EM CONVENÇÃO VÁLIDA.

1. O Recorrente não exerceu cargo de direção, administração ou representação em empresa que é apenas sócio, descaracterizando a incidência do art. 1º, II, alínea "i", da Lei Complementar 64/90.
2. Salvo a ocorrência de nulidades flagrantemente ilegais, os atos da convenção partidária não devem ser enfrentados pela Justiça Eleitoral, sob pena de afronta à independência das agremiações partidárias.
3. Recurso Provido.

Opostos embargos de declaração pela Coligação Cresce Belmonte (fls. 400-421), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 434-440.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela Coligação Cresce Belmonte, no qual alegou afronta aos arts. 535, II, do CPC, 1º, II, *i*, c/c o inciso IV, *a*, da LC nº 64/90, 17, § 1º, da Constituição Federal, e 11, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial (fls. 450-479).

Indicou omissão do Tribunal Regional na análise das questões suscitadas em sede de embargos.

Sustentou ser fato incontroverso que o recorrido exerce cargo de gerência e administração na Empresa Construcaj Ltda., que mantém contrato de execução de obra com a Prefeitura Municipal de São José do

Belmonte/PE, e que não se afastou das suas funções no prazo de quatro meses antes do pleito, conforme determina a LC nº 64/90.

Alegou que a ata da reunião que comprovaria a suposta desincompatibilização do recorrido não pode ser considerada válida, por consistir em ato unilateral, além de ter sido realizada de forma diversa da prevista em lei e de haver indícios de fraude na indicação da data.

Defendeu a incidência da inelegibilidade da mencionada alínea *i*, tendo em vista a ausência de desincompatibilização do recorrido do cargo de gerência da aludida empresa e a inexistência de cláusulas uniformes do contrato firmado por meio de licitação com a Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE.

Apontou violação ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, ao argumento de que caberia somente à Comissão Executiva Nacional do Partido indicar nova chapa majoritária em substituição à anterior, e não ao Diretório Municipal do PR, como ocorreu na espécie.

Argumentou que o documento apresentado após o indeferimento do registro do candidato, em desrespeito ao disposto na Súmula nº 3/TSE, não seria apto para suprir a irregularidade quanto à indicação da chapa substituta.

Afirmou ter havido sonegação pelo recorrido de informação quanto às quotas do capital social da Empresa Construcaj Ltda., em violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

O então Ministro Arnaldo Versiani negou seguimento ao recurso (fls. 581-585).

Daí o presente agravo regimental interposto pela Coligação Cresce Belmonte, no qual reitera as razões recursais e ressalta “[...] que houve de fato a violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a corte regional deixou de enfrentar questões de fundamental importância para o correto deslinde da controvérsia” (fl. 589).

Aduz que, ao contrário do entendimento firmado pelo eminente relator na decisão ora agravada, o Tribunal Regional incorreu em clara

omissão ao não se manifestar sobre os pontos suscitados em sede de embargos, que seriam cruciais para o deslinde da causa, especialmente em relação à ata da reunião que comprovaria o suposto afastamento do agravado da administração da Empresa Construcaj Ltda., que mantém contrato de execução de obra com a Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE.

Isso porque, caso o recorrido não exercesse de fato cargo de direção, administração ou representação na mencionada empresa, seria prescindível a confecção da aludida ata para comprovar o seu afastamento.

Indica, ainda, como pontos omissos, a matéria relativa à sonegação de bens pelo ora agravado; a ausência de cláusulas uniformes no contrato celebrado entre a empresa e a prefeitura municipal mediante licitação; e a apresentação de documento após a sentença que indeferiu o registro do candidato.

Sustenta que, quanto à sua falta de legitimidade ativa, “[...] não se trata de impugnação do DRAP pela coligação agravante, mas, sim, de que o candidato agravado não demonstrou, a tempo e a modo, que sua escolha obedeceu os ditames legais” (fl. 594).

A eminente Ministra Luciana Lóssio votou pelo desprovimento do agravo regimental por entender que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada; que seria inviável o reexame de provas em sede de recurso especial; e que a coligação partidária não tem legitimidade para impugnar registro de outra agremiação partidária por irregularidade em convenção.

Na sessão de 17.12.2012, pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório.

Passo a me pronunciar.

De início, constato que a ora agravante, não obstante indique a fundamentação do *decisum* agravado, não traz elementos suficientes para afastar as suas conclusões em relação à ausência de irregularidade na escolha do candidato substituto pelo órgão municipal do partido; à ilegitimidade

da coligação para impugnar registro de candidatura em virtude de possível irregularidade em convenção de agremiação diversa; e à ausência de afronta ao inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.504/97, no que tange à apresentação da declaração de bens pelo candidato.

Sobre tais matérias, irretocável a decisão agravada, cujos fundamentos ora transcrevo (fl. 584):

Quanto à arguida irregularidade da escolha do candidato substituto, por estar em eventual desacordo com o estatuto do partido, entendo que, em se tratando de eleições municipais, o órgão executivo municipal, em princípio, possui competência para proceder à substituição, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, ainda mais quando a escolha não foi objeto de impugnação pelo diretório nacional ou estadual.

Assim, antes de haver ofensa ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, na verdade, esse entendimento preserva o princípio da autonomia partidária.

De qualquer modo, no caso, falece legitimidade à recorrente para investir contra a deliberação de convenção municipal de outros partidos ou coligações, como se colhe de precedente deste Tribunal, a saber:

*DRAP. Impugnação. Legitimidade.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não possui a coligação adversária legitimidade para impugnar registro de candidatura quanto a irregularidade em convenção partidária.*

*Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 79-12.2012.6.06.0089, de minha relatoria, de 30.10.2012)

Finalmente, no tocante à sonegação de bens na respectiva declaração, considerou o Tribunal de origem que o pedido do candidato era regular, motivo pelo qual, para rever essa afirmação, também seria preciso revolver matéria de fato e de prova.

Ademais, a exigência constante do inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.504/97 é a de instruir o pedido com a declaração de bens, não havendo nenhuma penalidade, sobretudo para fins de indeferimento do pedido, se a declaração for omissa em relação a algum bem, ainda que não seja regularizada.

Acerca de tais questões, não se pode cogitar nas apontadas omissões, porquanto as matérias, ainda que de forma sucinta, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

No que se refere às funções exercidas pelo ora agravado na Empresa Construcaj Ltda., que mantém contrato de execução de obras com a Prefeitura Municipal, o Tribunal Regional, reformando sentença, afastou a incidência da inelegibilidade descrita na alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 por entender, tomando por base os termos do contrato social, que o candidato, ainda que sócio da empresa, não exercia cargo de direção, administração ou representação.

Eis o que consignado pela Corte Regional (fl. 383-384):

Nos presentes autos, verifico, através do contrato social da Empresa Construcaj Construção LTDA, fls. 182/185 dos autos, que o Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins não é o sócio gerente da empresa em questão. Neste contrato, em sua cláusula sétima, está explícito que o Sr. João Ribeiro da Silva Júnior exerce a gerência da sociedade, sendo responsável pela mesma quanto às questões de direção, administração ou representação.

[...]

Portanto, não há que se falar em desincompatibilização ou em se fazer análise se as cláusulas dos contratos que a empresa Constucaj [sic] realiza com o Poder Público são "cláusulas uniformes", tendo em vista que a vedação acima mencionada só se aplica aos que exerçam cargo de direção, administração ou representação na empresa, o que não é o caso dos autos, vez que o candidato a Prefeito, ora recorrente, não desempenha nenhuma destas funções na pessoa jurídica citada.

Ocorre que a linha de defesa do candidato foi no sentido de que teria se afastado da gerência, e não a de que não exercia função de direção na empresa.

Tal circunstância foi alegada nos embargos de declaração opostos pela coligação ora agravante, que pugnou pela manifestação da Corte Regional acerca do fato incontroverso de que o candidato, ora agravado, exercia as atividades de sócio-gerente, tal como admitiu nas razões recursais voltadas contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro da sua candidatura.

Nos embargos de declaração foram indicados trechos do recurso interposto pelo candidato dos quais se extrai que, realmente, a tese de defesa foi no sentido de que o candidato exercia cargo de direção na empresa, mas que havia se afastado das atividades dentro do prazo legal.

Para melhor elucidação, transcrevo excertos dos declaratórios opostos perante a Corte Regional (fl. 404):

Cumpre esclarecer, todavia, que o Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, de fato, exercia a representação da empresa CONSTRUCAJ CONSTRUÇÃO LTDA., esta informação, inclusive, é confessada pelo ora embargado reiteradas vezes durante toda a instrução processual, vejamos:

Pág. 91

DA DESENCOMPATIBILIZAÇÃO [sic] TEMPESTIVA. ATA DE REUNIÃO QUE DEMONSTRA CLARAMENTE QUE O IMPUGNADO **ENCONTRA-SE AFASTADO DE FATO DAS ATIVIDADES DE SÓCIO-GERENTE.**

Pág. 92

A bem da verdade, o ora Recorrente faz parte do quadro societário da empresa, mas desde o último dia 29 (vinte e nove) de março de 2012, **está afastado de fato das atividades de sócio-gerente da empresa citada**, de modo que não há que se falar em eventual irregularidade por parte do ora demandado.

Pág. 93

Assim, fica-se possível intuir que o ora Impugnado encontra-se apto e hábil para concorrer às eleições de 2012, **uma vez que tomou a cautela de se afastar de fato das atividades de direção junto à empresa aqui já referida [...]**

[...]

Ora, Doutos Julgadores, sem muito esforço, percebe-se que o Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS efetivamente exercia função de administração na mencionada empresa, **é o que restou exaustivamente comprovado e demonstrado durante o curso do presente processo e o que, inclusive, foi admitido pelo embargado em suas razões. Irrelevante, portanto, que conste no contrato social que os atos de gestão e representação são exclusivos do outro sócio, visto que confessado pelo embargante que igualmente praticava esses atos.**

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de falta de omissão, contradição ou obscuridade, sem que o Tribunal *a quo* se manifestasse acerca da matéria, a qual reputo relevante para o deslinde do caso.

*RP*

Importante frisar que a jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de considerar os fatos como preponderantes para a análise de eventual inelegibilidade, a exemplo dos afastamentos para fins de desincompatibilização, tal como se extrai dos seguintes precedentes:

Registro. Servidor público. Desincompatibilização.

- Não tendo o candidato se afastado de fato de seu cargo público no prazo legal, deve ser indeferido o seu registro de candidatura, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 11040/PE, PSESS de 25.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani);

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

**1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade. [Grifei]**

2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 10298/RJ, PSESS de 27.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani);

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

**2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente.** Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

**3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.**

4. Recurso contra expedição de diploma não provido [Grifei].

(RCED nº 1384/SP, DJe de 16.4.2012, Relª Min. Nancy Andrighi); e

Registro. Quitação eleitoral. Desincompatibilização.

1. Não transitada em julgado a decisão que condenou a pagamento de multa, nem decorrido o prazo de 30 dias sem a satisfação do débito, não há que se falar em ausência de quitação eleitoral, conforme se infere dos arts. 367 do Código Eleitoral, 1º e 3º da Res.-TSE nº 19.377/2004 e 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

**2. A comprovação do afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade [Grifei].**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 459740/PB, PSESS de 5.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Nessa linha de raciocínio, se o próprio candidato admite que exercia cargo de direção/gerência na empresa que mantinha contrato com o Poder Público, entendo que tal fato deva ser sopesado para fins do exame da inelegibilidade em questão, o que impõe a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema abordado em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, com as devidas vênias à eminente relatora, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para, provendo parcialmente o recurso especial, reconhecer a violação ao art. 275 do Código Eleitoral e determinar o retorno dos autos ao TRE/PE para que se manifeste sobre a referida matéria, nos termos dos embargos de declaração opostos pela ora agravante.

É o voto.

#### **VOTO (retificação)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, a decisão monocrática foi do Ministro Arnaldo Versiani. Reformulo meu voto referente ao agravo para acompanhar o Ministro Dias Toffoli, para que realmente o processo retorne à Corte *a quo* e o TRE se manifeste sobre a questão.

4



**MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR ANDRÉ ÁVILA (advogado): Senhora Presidente, permita-me esclarecer um fato processual.

No recurso especial, a coligação recorrente não alega que o tribunal regional se omitiu a respeito dessas provas que Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli se refere. Apenas afirma que o regional se omitiu em se pronunciar sobre determinados dispositivos legais – são os tradicionais embargos de declaração para prequestionamento –, mas que não se omitiu a respeito de determinadas provas e a certidão referida apenas afirma que ele é responsável técnico pela obra e não diretor da empresa àquela época que se exigia a desincompatibilização.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, com a reformulação do voto, acompanho a relatora.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, voto pela baixa do autos ao tribunal de origem.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, eu também acompanho a relatora.

*Handwritten mark*

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 207-71.2012.6.17.0074/PE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Cresce Belmonte (Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros). Agravados: Eugênio Marcelo Pereira Lins e outro (Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros). Agravada: Coligação Frente Popular de São José de Belmonte (Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para prover parcialmente o recurso especial, nos termos do voto reajustado da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz, e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 14.3.2013\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.

10